



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.000682/2006-15
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.897 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Assunto AI - CPMF
Recorrente GEICO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo na origem até a decisão final do processo de compensação/crédito vinculado, nos termos do voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Paulo Regis Venter, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Vinicius Guimaraes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Paulo Regis Venter.

Relatório

Por bem resumir os fatos ocorridos no presente processo, adoto como parte do meu relato o relatório da resolução nº 3302-000.676, de 01 de fevereiro de 2018:

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 03/33), relativo à **Contribuição Provisória** sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira CPMF, totalizando um crédito tributário de R\$ 1.208.263,06, incluindo multa de ofício e juros de mora, correspondente aos fatos geradores de 08/09/1999 a 24/10/2001 (fls. 14/24).

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.897 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.000682/2006-15

A autuação ocorreu em virtude da falta de recolhimento da contribuição nos períodos acima identificados, conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), de fls. 05/07. Os valores apurados foram baseados no demonstrativo apresentado pelo próprio contribuinte (fls. 313/316).

Foi verificado o cumprimento das obrigações fiscais relativas à **CPMF** que deixou de ser recolhida pelas instituições financeiras, em virtude de decisão judicial favorável à empresa, mas posteriormente revogada. A Fiscalização constatou que os débitos referentes ao período autuado que foram objeto de pedido de compensação combinado com restituição (Processos n's 106980.003795/200164 e 10980.003794/200110) não restaram devidamente quitados ou confessados pelo contribuinte, já que não estão declarados em DCTF e os pedidos de compensação, à época, não constituíam confissão de dívida.

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) do referido Auto de Infração (fl. 13).

Irresignado, tendo sido cientificado em 10/05/2006 (fl. 358), o autuado apresentou, em 09/06/2006, acompanhadas dos documentos de fls. 367/413, as suas razões de discordância (fls. 359/366), a seguir resumidas:

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente lançamento, argúi a decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário, uma vez que o lançamento somente efetivou-se em 10/05/2006, mais de cinco anos após a ocorrência dos fatos geradores de 08/11/1999 a 09/05/2001. Isso porque a contribuição em foco se sujeita ao regime do lançamento por homologação, sendo aplicável o prazo quinquenal previsto no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 156, VII, do mesmo Código. Salaria que a própria Fiscalização reconhece que houve pagamentos durante o período autuado e que apenas o crédito tributário ora constituído teria deixado de ser recolhido. Ressalta ainda que o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, não pode ser aplicado ao caso, pois a matéria de decadência tributária somente pode ser disciplinada por lei complementar (art. 146, III, da CF/1998), além de ser válida apenas às contribuições arroladas nessa Lei. Nesse sentido, cita julgados dos Conselhos de Contribuintes.

Entende que mesmo na hipótese de se considerar válida a constituição do crédito tributário, sua cobrança deve ser suspensa até que sejam julgados os Pedidos de Compensação objeto dos PAFs nos 106980.003795/200164 e 10980.003794/200110, nos termos do art. 74, §11, da Lei nº 9.430, de 1996, pois caso seja reconhecida a validade dos créditos pleiteados nos referidos processos, os valores autuados deverão ser extintos por compensação.

Deve ser ainda excluída a incidência da multa de ofício, pois a compensação teria que ser processada nos termos do art. 13 da IN nº 21, de 1997, que determina que o encontro de contas se daria à data do protocolo dos pedidos de ressarcimento que deram origem aos processos de compensação. Ademais, a multa de ofício não poderia ser lançada, pois os débitos autuados foram objeto de pedido de compensação antes da lavratura do Auto de Infração. Sobre o assunto, transcreve ementa de Acórdão da DRJ/Ribeirão Preto.

Por fim, requer o cancelamento da autuação em razão da decadência, ou que os débitos sejam utilizados para compensação, na forma já requerida nos processos n's 10980.003795/200164 e 10980.003794/200110.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.897 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.000682/2006-15

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA CPMF

Período de apuração: 08/09/1999 a 24/10/2001

Com a publicação da Súmula Vinculante n.º 8, do Supremo Tribunal Federal, deve ser observado, para as contribuições sociais, o prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional. Até a publicação da Medida Provisória n.º 135, de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 2003, o recurso interposto contra o indeferimento do pedido de restituição/compensação não tinha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário a ser compensado.

Mantém-se a multa de ofício aplicada sobre as parcelas compensadas indevidamente e não previamente inseridas em declaração com o cunho de configurar confissão de dívida.

Assim, inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa após ciência em 13/03/2009, conforme AR de fl. 445, apresenta em 13/04/2009, fl. 449/464 Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, onde repisa os argumentos já colacionados em sede impugnatória.

É o relatório.

Na resolução da qual foi retirado o relatório acima, restou decidido o seguinte:

Tendo em vista a arguição do contribuinte acima destacada e consideração a documentação acostada ao recurso voluntário, fls.467/468, que embora pouco legível sugere a existência de pagamentos efetuados, com amparo no artigo 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto pela conversão do processo em diligência para que sejam adotadas as seguintes providências pela unidade administrativa:

- 1- Sejam anexados os comprovantes de pagamentos para os fatos geradores lançados, caso existentes.
- 2- Seja informado o andamento processual dos processos n.ºs 10980.003795/200164 e 10980.003794/200110.

Após ciência ao sujeito passivo, devolver o processo a este E. Conselho para a conclusão do julgamento.

É como voto.

Realizadas as providências requeridas na resolução acima mencionada, os autos retornaram ao CARF, para a continuidade do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma motivo pelo qual passa a ser analisado.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.897 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.000682/2006-15

Conforme se verifica o ponto fulcral do presente processo trata da alegação trazida pela recorrente de que o auto de infração decorre de compensações realizadas com créditos requeridos em Pedidos de Ressarcimento de IPI nos processos nº 10980.003795/200164 e 10980.003794/200110.

Podemos ainda observar que a resolução, ciente da conexão dos processo de crédito com o presente auto de infração, solicitou informações dos pedidos de ressarcimento.

Observemos os andamentos dos mencionados processos:

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 10980.003795/2001-64

Data Entrada: 05/06/2001 **Contribuinte Principal:** GEICO BRASIL LTDA. **Tributo:** IPI

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
08/02/2021	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
08/02/2021	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 08/02/2021 Aguardando Sorteio para a Turma	

3 últimos Andamentos

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 10980.003794/2001-10

Data Entrada: 05/06/2001 **Contribuinte Principal:** GEICO BRASIL LTDA. **Tributo:** IPI

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
08/02/2021	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
08/02/2021	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 08/02/2021 Aguardando Sorteio para a Turma	

3 últimos Andamentos

O art. 6º do RICARF, trata das questões relacionadas aos processos conexos, decorrentes e reflexos, recebendo a seguinte redação:

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.897 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.000682/2006-15

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Desta forma, tendo em vista entender que o processo em tem ligação direta dos processos nº 10980.003795/200164 e 10980.003794/200110, sendo certo que a decisão neles proferidas pode influenciar diretamente na decisão, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, determinando seu envio à Delegacia de origem, para aguardar a decisão definitiva dos pedidos de ressarcimento.

Decididos definitivamente os processo relacionados aos pedido de ressarcimento de crédito, promova a autoridade fiscal a análise dos impactos das decisões no presente processo, realizando relatório conclusivo, encaminhando em seguida o processo ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator